



COMISSÃO PERMANENTE
FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
(Art. 182, art. 183, inciso II e art. 189, inciso II, do RICMMN)

PARECER

PROJETO DE LEI N° 041/2025, DE 12 DE JUNHO DE 2025.

AUTORIA: VEREADOR DAVI DE SOUSA OLIVEIRA

MATÉRIA: INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA/CE O DIA MUNICIPAL DO CLUB DE COLEÇÃOADORES E AMANTES DE BICICLETAS ANTIGAS DE MORADA NOVA - CABAMN, A SER COMEMORADO ANUALMENTE NO DIA 19 DE FEVEREIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO.

A propositura acima indicada foi encaminhada pelo Vereador Davi de Sousa Oliveira, protocolada nesta Casa na data de 12/06/2025, por intermédio da Mensagem ao Projeto de Lei nº 041/2025, de 12 de junho de 2025, com esteio no art. 59, inciso I, da Lei Orgânica desta municipalidade.

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no calendário oficial do Município, o Dia Municipal do Club de Colecionadores e Amantes de Bicicletas Antigas de Morada Nova - CABAMN, com o objetivo de reconhecer, valorizar e preservar as atividades culturais desenvolvidas pelo clube, que promovem a história, a memória, a mobilidade sustentável e o turismo cultural no Município de Morada Nova.

Passo a emitir o parecer que ao final deve ser assinado por aqueles que estejam de acordo.

DO DIREITO.

Dada a autonomia legislativa municipal delegada pelo art. 1º, art. 29 e inciso I do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil, compete ao Município a edição de lei local tratando da matéria.

A Constituição Estadual do Ceará assim estabelece:

***Art. 28. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

A Lei Orgânica deste Município dispõe em seu Art. 12, inciso I, "ex vi legis":

Art. 12. O Município de Morada Nova, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe



COMISSÃO PERMANENTE
FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
(Art. 182, art. 183, inciso II e art. 189, inciso II, do RICMMN)
sejam vedadas pela Constituição Federal e Estadual, com observância dos princípios seguintes:

I – respeito à Constituição Federal e Estadual;

CONCLUSÃO.

Analisando o projeto, observa-se que a proposta dispõe sobre matéria de interesse local, qual seja, a inserção de data comemorativa no Calendário Oficial do Município. Dessa forma, atente ao disposto no art. 30, inciso I da Constituição Federal, que estabelece a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local.

Ademais, a proposta, apresentada pelo Vereador Davi Sousa, não interfere na estrutura da Administração Pública, tampouco cria cargos ou implica em gastos adicionais para o Município de Morada Nova. Trata-se, portanto, de proposição que respeita os limites constitucionais quanto à iniciativa legislativa, bem como reforça a importância da memória e da cultura para a população moradanovense.

Face todo o exposto, esta Relatoria manifesta-se pela regular tramitação do projeto de Lei nº 041/2025, pois, quanto ao sistema municipal financeiro, vislumbra-se que nada impede a aprovação da proposição, visto que o objetivo da mencionada proposta à norma encontra-se guarida orçamentária para sua execução, o que de pronto fica demonstrado que sua aprovação não apresenta riscos às finanças municipais.

VOTO.

Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos favoravelmente, **por unanimidade dos membros, à APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 041/2025**, devendo seguir para discussão e votação em plenário, obedecendo aos trâmites da Casa e quórum qualificado para sua aprovação, conforme determinam o art. 53 e seguintes da LOMMN, e art. 132 e seguintes do RICMMN, tudo de acordo com orientação da procuradoria jurídica desta Câmara Municipal.

É O PARECER, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Morada Nova, em 27 de junho de 2025.

Francisca Aurijane Martins da Cunha
Presidente

José Cleidiomar de Souza
Membro

José Gomes da Silva Júnior
Membro